



PROJETO LEI DE VEREADOR 136 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 6711 /2025

ACEITO EM / /2025

ATA

APROVADO EM / /2025

EM 20/08/2025

PROJETO DE LEI

“Cria o Programa Municipal de Terapia Nutricional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município do Rio Grande, o Programa Municipal de Terapia Nutricional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades municipais de ensino.

Parágrafo único. O Programa consiste na elaboração de protocolos alimentares individualizados para estudantes com TEA que apresentem seletividade alimentar, respeitando suas necessidades específicas.

Art. 2º O Programa tem por finalidade garantir a interface entre os responsáveis, as unidades de ensino e o órgão competente pelo planejamento da alimentação escolar, assegurando o direito à nutrição adequada e à permanência do estudante no ambiente escolar.

Parágrafo único. Os responsáveis deverão informar às unidades de ensino as peculiaridades alimentares dos estudantes com TEA, para que sejam consideradas na elaboração da merenda escolar.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - identificar os estudantes com TEA que apresentem seletividade alimentar nas unidades de ensino;
- II - levantar e acompanhar os hábitos e necessidades alimentares desses estudantes;
- III - informar ao órgão responsável pela alimentação escolar a relação individualizada das necessidades alimentares de cada estudante;
- IV - propiciar que os responsáveis recebam orientações do órgão competente sobre práticas alimentares e adaptação do cardápio escolar;
- V - assegurar a oferta de alimentação escolar adequada às necessidades dos estudantes com TEA;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO LEI DE VEREADOR _____ /2025

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2025

ACEITO EM _____ / _____ /2025

ATA

APROVADO EM _____ / _____ /2025

EM _____ / _____ / _____

VI - contribuir para a permanência e inclusão dos estudantes com TEA no ambiente escolar;

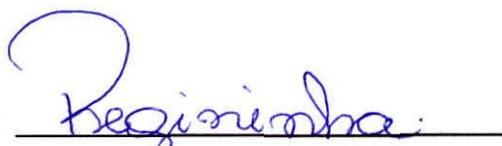
VII - promover condições adequadas de preparo da alimentação escolar, respeitando as necessidades individuais dos estudantes com TEA e organizando o trabalho da equipe escolar.

Art. 4º Os responsáveis pelos estudantes com TEA ficam autorizados a enviar alimentação própria para a escola, quando necessário, sem prejuízo do direito à merenda escolar.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observada a legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de agosto de 2025.


Regininha:
Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores